



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000663/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.017 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente BRAZ HENRIQUE FIOROTT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL E POSTAL PARA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA.

A intimação por edital é o último recurso, depois de esgotadas as possibilidades previstas no artigo 23, incisos I e II do Decreto n.º 70.235/72: intimação pessoal e intimação postal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Célia Maria de Souza Murphy, que votaram por negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/51) interposto em 22 de junho de 2011 contra o acórdão de fls. 30/34, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de maio de 2011 (fl. 38), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, mantendo o crédito tributário constituído por meio do lançamento de fls. 13/16, lavrado em 17 de março de 2008, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido” (fl. 30).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 39/51, requerendo (i) o reconhecimento da tempestividade da impugnação e (ii) a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a retificação do lançamento de IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrida não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente em virtude de intempestividade, considerando válida a intimação do auto de infração por meio do edital de fls. 20/21, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Com efeito, o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe acerca dos meios de intimação do contribuinte – que não estão sujeitos a ordem de preferência – quais sejam: (i) intimação pessoal; (ii) intimação por via postal ou (iii) intimação por meio eletrônico, sendo

esta última opção incluída com a edição da Lei nº 11.196/05. Confira-se a redação do dispositivo invocado:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.”

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo indica que somente quando “resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado”, ou seja, percebe-se claramente a intenção do legislador em demonstrar a excepcionalidade da via eleita, principalmente pelo difícil acesso a que os contribuintes têm neste tipo de comunicação.

A corroborar o exposto, segundo o magistério de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, “ela [citação por edital] é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça. Não citar aquele cujo paradeiro não se conhece, permitindo que sua esfera de direitos fosse depois atingida por uma decisão eventualmente desfavorável, seria transgredir frontalmente o contraditório; impedir a realização do processo seria negar ao autor a tutela jurisdicional.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 423).

Neste esteio, consoante acima traduzido, há que se observar, sempre, a garantia fundamental do acesso à justiça, à qual também foi erigida o próprio processo administrativo, facultando-se ao contribuinte o acesso a tal via previamente à instauração do litígio judicial.

Bem se vê, pois, à luz de uma interpretação sistemático-teleológica, traçando um paralelo com as regras processuais civis, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo, no que couber, que a citação ou intimação por edital se reveste de caráter de extrema excepcionalidade, sendo certo que, nos termos do próprio art. 23 do Decreto nº 70.235/72, há outros meios à disposição da autoridade fiscal, prévios e mais seguros, para proceder à intimação do contribuinte, especialmente a intimação pessoal e por meio eletrônico.

Ora, no caso em tela, a situação fática exposta nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justifica a intimação por edital. Isso porque o domicílio do Recorrente não é ignorado, inacessível, tampouco não pôde ser identificado pela autoridade fiscal que buscou a citação.

O §4º do art. 23 retro dispõe, a respeito do domicílio do contribuinte, que “para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.”

Como reconhecido pela própria decisão recorrida e pelo contribuinte, o endereço por este fornecido estava correto, tanto é que no Sistema de Consulta à Postagem (Sucop), alimentado pela empresa de Correios e Telégrafos, de fl. 19, consta como “ausente”, e não como “desconhecido” ou “mudou-se”, como pode ocorrer em casos nos quais o contribuinte altera seu domicílio, mas não comunica tal mudança à Receita Federal. O endereço, portanto, é válido e regular.

Infrutífera a primeira e única intimação por via postal (fl. 19), deveria a fiscalização ter ao menos renovado a tentativa e, se fosse o caso, se utilizado da intimação pessoal, conforme prevê o inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, preferencialmente em horários diferenciados, para aumentar as chances de encontrar o Recorrente em sua residência. Lembremo-nos de que o art. 172 do Código de Processo Civil pátrio determina que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Ante o exposto, não se justifica tal medida excepcional, a qual acarreta ofensa ao direito do acesso à justiça e, bem assim, ao contraditório, fazendo-se mister a declaração da tempestividade da impugnação apresentada, em atenção ao princípio da verdade material, que também rege este processo administrativo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, determinando, em consequência, o retorno dos autos à DRJ para julgamento do mérito da impugnação.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013 18:10:06.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/02/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.13450.P3D6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5620A898AFCD635D838584A2BFB1E82A1AD343B3**